

PT

PT

PT



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 4.5.2010
SEC(2010) 560 final

Recomendação para

DECISÃO DO CONSELHO

dirigida à Grécia com o objectivo de reforçar e aprofundar a supervisão orçamental e que notifica a Grécia no sentido de tomar medidas para a redução do défice considerada necessária a fim de corrigir a situação de défice excessivo

Recomendação para

DECISÃO DO CONSELHO

dirigida à Grécia com o objectivo de reforçar e aprofundar a supervisão orçamental e que notifica a Grécia no sentido de tomar medidas para a redução do défice considerada necessária a fim de corrigir a situação de défice excessivo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente, os artigos 126.º, n.º 9, e 136.º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 136.º, n.º 1, alínea a), do TFUE prevê a possibilidade de se adoptarem medidas específicas para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro com o objectivo de reforçar a coordenação e a supervisão da respectiva disciplina orçamental.
- (2) O artigo 126.º do TFUE estabelece que os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos e cria, para o efeito, o procedimento relativo aos défices excessivos. O Pacto de Estabilidade e Crescimento, que na sua vertente correctora põe em prática o procedimento relativo aos défices excessivos, fornece o enquadramento que apoia as políticas governamentais cujo objectivo é um regresso rápido a posições orçamentais sãs tomando em consideração a situação económica.
- (3) Em 27 de Abril de 2009, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 104.º, n.º 6, do Tratado CE, que existia um défice excessivo na Grécia, tendo apresentado recomendações para corrigir o défice excessivo até 2010, o mais tardar, em conformidade com o n.º 7 do mesmo artigo do Tratado CE e com o artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento do Conselho (CE) n.º 1467/97, de 7 de Julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos. O Conselho também fixou o prazo de 27 de Outubro de 2009 para que fossem adoptadas acções eficazes. Em 30 de Novembro de 2009, o Conselho estabeleceu, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do TFUE que a Grécia não tinha adoptado acções eficazes; por conseguinte, em 16 de Fevereiro de 2010, o Conselho notificou a Grécia, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 9, do TFUE para que adoptasse medidas para corrigir o défice excessivo até 2012, o mais tardar. O Conselho também fixou a data-limite de 15 de Maio de 2010 para que fossem adoptadas acções eficazes.
- (4) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento do Conselho (CE) n.º 1467/97, caso tenham sido tomadas medidas eficazes em resposta a uma notificação dirigida nos termos do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE e após a adopção dessa notificação, ocorram acontecimentos económicos adversos e imprevistos com um impacto desfavorável significativo nas finanças públicas, o Conselho pode decidir, com base

numa recomendação da Comissão, adoptar uma notificação revista ao abrigo do artigo 126.º, n.º 9, do TFUE.

- (5) Em conformidade com as previsões do Outono de 2009 dos serviços da Comissão, com base nas quais foi enviada à Grécia a notificação inicial, previa-se uma contracção do PIB de ¼% em 2010 e uma recuperação a partir de 2011, altura em que se previa que a economia crescesse 0,7%. Ao invés, prevê-se actualmente um acentuado declínio do PIB real para 2010, seguido de uma nova contracção em 2011. Prevê-se, para os anos seguintes, uma retoma gradual do crescimento. Esta acentuada deterioração do cenário económico implica uma deterioração correspondente das previsões para as finanças públicas no cenário de políticas inalteradas. A este cenário deve-se acrescentar a revisão no sentido da alta do resultado do défice das administrações públicas para 2009 (de uma previsão de 12,7% do PIB na altura da decisão adoptada nos termos do artigo 126.º, n.º 9, para 13,6% do PIB, em conformidade com a notificação orçamental apresentada pela Grécia em 1 de Abril de 2010), com o risco de uma nova revisão em alta (entre 0,3 e 0,5% do PIB) no seguimento da conclusão das investigações que o Eurostat está a levar a efeito junto das autoridades gregas responsáveis pelas estatísticas gregas¹. Por fim, as preocupações registadas nos mercados relativamente às previsões das finanças públicas reflectiram-se num acentuado aumento nos prémios de risco da dívida pública, o que veio agravar as dificuldades em controlar a trajectória do défice das administrações públicas e da dívida pública. Em conformidade com a avaliação preliminar efectuada pela Comissão em Março de 2010, a Grécia estava a aplicar, tal como solicitado, as medidas orçamentais destinadas a garantir a concretização do objectivo de défice previsto para 2010. Contudo, a súbita alteração no cenário económico significa que esses planos deixaram de ser válidos. A ameaça imediata que pesa na solvência das finanças públicas exige que se tome uma acção ainda mais drástica durante o corrente ano. Simultaneamente, a profunda contracção na economia que agora pode ser esperada inviabiliza a concretização da trajectória inicial de redução do défice. Pode considerar-se que ocorreram na Grécia acontecimentos económicos adversos com um impacto desfavorável significativo nas finanças públicas que justificam, por conseguinte, uma recomendação revista nos termos dos artigos 136.º e 126.º, n.º 9, do TFUE.
- (6) À luz das considerações *supra*, decorre que o prazo fixado na notificação do Conselho de 16 de Fevereiro de 2010 para a correcção do défice excessivo na Grécia tem de ser prorrogada por dois anos até 2014.
- (7) A dívida pública bruta no final de 2009 equivalia a 115,1% do PIB, representando um dos rácios da dívida mais elevados na EU, muito acima do valor de referência de 60% do PIB estabelecido no Tratado. Além disso, este valor corre o risco de ser novamente revisto em alta (cerca de 5 a 7 pontos percentuais), em resultado da investigação estatística, em curso. Para que a trajectória de redução do défice que é considerada necessária e exequível à luz das circunstâncias se torne realidade, o aumento da dívida deve ser travado a partir de 2014. A acrescentar aos défices das administrações públicas persistentemente elevados, as operações extra orçamento desempenharam um grande papel no aumento da dívida. Tal contribuiu para minar a confiança dos mercados na capacidade de o governo honrar o serviço da dívida nos anos futuros. É

¹ Publicação Eurostat 55/2010 de 22 de Abril de 2010.

extremamente urgente que a Grécia tome acções decisivas, numa escala sem precedentes, relativamente ao défice e a outros factores que contribuem para o aumento da dívida, por forma a inverter o aumento do rácio dívida/PIB e permitir um regresso, tão rápido quanto possível, a um financiamento pelo mercado.

- (8) A deterioração muito severa das finanças públicas conduziu os Estados-Membros da área do euro a decidirem intervir para apoiar a estabilidade na Grécia, tendo em vista a salvaguarda da estabilidade financeira em toda a área do euro, em conjunção com uma assistência multilateral prestada pelo Fundo Monetário Internacional. Este apoio assume a forma de um conjunto de empréstimos bilaterais coordenado pela Comissão. Os mutuários decidiram subordinar o seu apoio ao respeito pela Grécia da presente decisão. Nomeadamente, a Grécia deverá pôr em prática as medidas especificadas na presente decisão, em conformidade com o calendário nela fixado.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Grécia deverá pôr termo à actual situação de défice excessivo tão rapidamente quanto possível e em 2014, o mais tardar.
2. A trajectória de ajustamento com vista à correcção do défice excessivo deverá ter como objectivo um défice das administrações públicas que não exceda 18 508 milhões de EUR (8% do PIB) em 2010, 17 065 milhões de EUR (7,6% do PIB) em 2011, 14 916 milhões de EUR (6,5% do PIB) em 2012, 11 399 milhões de EUR (4,9% do PIB) em 2013 e, 6 385 milhões de EUR (2,6% do PIB) em 2014. Para o efeito terá de ser alcançado durante o período de 2009 a 2014 um melhoramento do saldo estrutural de pelo menos 10% do PIB.
3. A trajectória de ajustamento citada no n.º 2 implica que a variação anual do défice das administrações públicas bruto consolidado não exceda 34 058 milhões de EUR em 2010, 17 365 milhões de EUR em 2011, 15 016 milhões de EUR em 2012, 11 599 milhões de EUR em 2013 e 7 885 milhões de EUR em 2014. Com base nas actuais projecções do PIB, a trajectória correspondente para o rácio dívida/PIB seria de 133,2% em 2010, 145,2% em 2011, 148,8% em 2012, 149,6% em 2013 e 148,4% em 2014.

Artigo 2.º

1. A Grécia deverá adoptar as seguintes medidas antes do final de Junho de 2010:
 - a) Um diploma que introduza uma tabela de tributação progressiva para todas as fontes de rendimento e um tratamento unificado horizontalmente para os rendimentos do trabalho e do capital;
 - b) Um diploma que revogue todas as isenções e disposições de tributação autónoma do sistema tributário, incluindo rendimentos correspondentes a subsídios especiais pagos aos funcionários públicos;

- c) Cancelar as dotações orçamentais afectadas à reserva para imprevistos, com o objectivo de economizar 700 milhões de EUR;
 - d) Suprimir a maioria das dotações orçamentais afectadas ao subsídio de solidariedade (com excepção de uma parte dedicada a combater a pobreza), com o objectivo de economizar 400 milhões de EUR;
 - e) Reduzir as pensões mais elevadas, com o objectivo de economizar 500 milhões de EUR durante um ano completo (350 milhões de EUR para 2010);
 - f) Reduzir os subsídios de Páscoa, de férias e de Natal pagos aos funcionários, com o objectivo de economizar 1 500 milhões de EUR durante um ano completo (1 100 milhões de EUR em 2010);
 - g) Suprimir os subsídios de Páscoa, de férias e de Natal pagos aos reformados, embora continuando a proteger aqueles que recebem pensões reduzidas, com o objectivo de economizar 1 900 milhões de EUR durante um ano completo (1 500 milhões de EUR em 2010);
 - h) Aumentar a taxa do IVA para gerar, pelo menos, 1 800 milhões de EUR durante um ano completo (800 milhões de EUR em 2010);
 - i) Aumentar os impostos especiais de consumo sobre os combustíveis, o tabaco e o álcool, para gerar, pelo menos, 1 050 milhões de EUR durante um ano completo (450 milhões de EUR em 2010);
 - j) Um diploma que ponha em prática a Directiva Serviços²;
 - k) Um diploma que reforme e simplifique a administração pública a nível local, com o objectivo de reduzir os custos de funcionamento;
 - l) Criar uma "*task force*" incumbida de melhorar a taxa de absorção dos fundos estruturais e do fundo de coesão;
 - m) Um diploma que simplifique a criação de novas empresas;
 - n) Reduzir o investimento público em cerca de 500 milhões de EUR em relação aos planos actuais;
 - o) Canalizar as dotações orçamentais destinadas ao co-financiamento a título dos fundos estruturais e do fundo de coesão para uma conta central especial que não pode ser utilizada para qualquer outro objectivo.
2. A Grécia deverá adoptar as seguintes medidas até ao final de Setembro de 2010:
- a) Incluir no projecto de orçamento para 2011 medidas de consolidação orçamental que se elevem a, pelo menos, a 3,2% do PIB (4,3% do PIB se forem tomadas em consideração transferências decorrentes de medidas executadas em 2010). O orçamento deverá incluir, nomeadamente, as seguintes

² Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, JO L 376 de 27.12.2006.

medidas (ou em circunstâncias excepcionais, medidas que produzam economias semelhantes): uma redução do consumo intermédio das administrações públicas de, pelo menos, 300 milhões de EUR em relação ao nível de 2010 (para além das economias provenientes da reforma da administração pública e da administração local mencionadas no presente número); o congelamento da indexação das pensões (com o objectivo de economizar 100 milhões de EUR); um imposto temporário de crise aplicável às empresas com elevados lucros (produzindo uma receita suplementar de, pelo menos, 600 milhões de EUR por ano em 2011, 2012 e 2013); uma tributação forfetária dos trabalhadores por conta própria (produzindo uma receita de, pelo menos, 400 milhões de EUR em 2011 e receitas mais elevadas em 2012 e 2013); um alargamento da matéria colectável do IVA para incluir certos serviços actualmente isentos e transferir 30% de bens e serviços da taxa reduzida para a taxa principal (para gerar mil milhões de EUR); a introdução progressiva de um imposto ecológico sobre as emissões de CO² (para gerar, pelo menos, 300 milhões de EUR em 2011); a aplicação por parte do governo da legislação que reforma a administração pública e organiza a administração local (com o objectivo de reduzir os custos de, pelo menos, 500 milhões de EUR em 2011 e 500 milhões de EUR adicionais em 2012 e 2013), uma redução dos investimentos financiados pela poupança interna (economia de, pelo menos, mil milhões de EUR), dando prioridade a projectos de investimento financiados pelos fundos estruturais da EU; incentivos para regularizar infracções em matéria de afectação dos solos (gerador de uma receita de, pelo menos, 1 500 milhões de EUR de 2011 a 2013, dos quais, pelo menos, 500 milhões de EUR em 2011); cobrança de receitas provenientes do licenciamento do jogo (pelo menos 500 milhões de EUR em vendas de licenças e 200 milhões de EUR em direitos); uma extensão da matéria colectável do imposto predial através da actualização dos activos (para gerar uma receita adicional de, pelo menos, 500 milhões de EUR); uma tributação mais elevada dos salários em espécie, inclusivamente através de um imposto sobre os pagamentos no caso de locação de viaturas (gerador de uma receita de, pelo menos, 150 milhões de EUR); um aumento da tributação dos bens de luxo (gerador de uma receita de, pelo menos, 100 milhões de EUR); um imposto especial sobre edifícios não autorizados (gerador de uma receita de, pelo menos, 800 milhões de EUR por ano); um limite de 20% para a substituição dos funcionários que se reformam no sector público (administração central, municípios, empresas públicas, administração local, organismos estatais e outras instituições públicas);

- b) Um diploma que reforme o sistema de pensões tendo em vista garantir a sua sustentabilidade a médio e longo prazo. O diploma deveria, nomeadamente, fixar em 65 anos a idade obrigatória para a reforma (incluindo para as mulheres); uma fusão dos fundos de pensão existentes em três fundos e um novo sistema de pensão unificado para todos os funcionários actuais e futuros (aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2013); uma redução do limiar máximo de pensões; um aumento gradual do período mínimo de quotização para beneficiar da totalidade das prestações de reforma, passando este período de 37 para 40 anos (até 2015); uma idade mínima de reforma aos 60 anos a partir de 1 de Janeiro de 2011 (inclusivamente para trabalhadores que exerçam profissões pesadas e difíceis e para aqueles com 40 anos de quotizações); supressão das regras especiais para as pessoas seguradas antes de 1993 (embora mantendo os

direitos adquiridos); uma redução substancial da lista das profissões pesadas e difíceis; uma redução dos benefícios em matéria de pensões (6% por ano) para as pessoas que se reformam com idades compreendidas entre 60 e 65 anos e com um período de quotização inferior a 40 anos; a criação de um mecanismo de ajustamento automático que associa a idade da reforma ao aumento da esperança de vida (a partir de 2020); a criação de um rendimento mínimo garantido em função dos recursos disponíveis para os idosos que ultrapassaram a idade de reforma obrigatória; a introdução de condições mais estritas e de um reexame regular da elegibilidade para pensões de invalidez; uma alteração da fórmula de concessão de pensões no regime baseado nas quotizações para reforçar a ligação entre as quotizações pagas e as prestações recebidas (com a taxa de acumulação anual limitada a uma taxa anual média de 1,2%) e a extensão do cálculo dos rendimentos tomados em conta para a pensão, por forma a englobar os rendimentos de uma vida inteira (embora mantendo os direitos adquiridos). A execução deste diploma deveria reduzir o aumento previsto do rácio despesas pensões/PIB para um nível inferior à média da área do euro durante as próximas décadas e limitar o aumento das despesas do sector público relativas a pensões durante o período 2010-2060 a menos de 2,5% do PIB;

- c) Reforçar o papel e os recursos dos serviços gerais de contabilidade e estabelecer salvaguardas contra possíveis interferências políticas no projecção de dados e das contas;
- d) Adoptar um projecto de reforma da legislação salarial no sector público, incluindo, nomeadamente, a criação de uma única autoridade de pagamento para o pagamento de salários, a introdução de princípios unificados e um calendário para estabelecer uma tabela salarial unificada e harmonizada do sector público a aplicar a este sector, às autoridades locais e a outros organismos;
- e) Adoptar legislação que melhore a eficácia da administração fiscal e dos controlos fiscais;
- f) Lançar uma análise independente da administração pública e dos programas sociais existentes;
- g) publicar estatísticas mensais (numa base de contabilidade de caixa) das receitas, despesas, financiamentos e despesas em atraso, quando esses dados se encontrarem disponíveis, relativamente à administração pública e às suas sub-entidades;
- h) Adoptar um plano de acção para melhorar a recolha e o processamento dos dados relativos à administração pública, nomeadamente, graças ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controlo das autoridades estatísticas e do serviço geral de contabilidade e garantindo a responsabilidade pessoal efectiva para casos de informações incorrectas, a fim de garantir a comunicação atempada e adequada de dados de elevada qualidade da administração pública

tal como exigido pelos Regulamentos (CE) n.º 2223/96³, 264/2000⁴, 1221/2002⁵, 501/2004⁶, 1222/2004⁷, 1161/2005⁸, 223/2009⁹ e 479/2009¹⁰;

- (i) Publicar regularmente informações sobre a situação financeira das empresas públicas e outras entidades públicas não classificadas no sector da administração pública (incluindo mapas pormenorizados de receitas, balanços e dados sobre o emprego e os salários);
3. A Grécia deverá adoptar as seguintes medidas até ao final de Dezembro de 2010:
- Adoptar definitivamente as medidas mencionadas no n.º 2, alíneas a) e d);
 - Um projecto de legislação que reforce o quadro orçamental. Tal deveria, nomeadamente, incluir a criação de um quadro orçamental a médio prazo, a criação no orçamento de uma reserva obrigatória para imprevistos, correspondente a 10% do montante total das dotações, a criação de um mecanismo mais rigoroso de supervisão das despesas e a criação de uma agência orçamental independente incumbida de prestar aconselhamento e de exercer um controlo qualificado sobre questões orçamentais;
 - Um diploma que reforme o sistema de negociação salarial no sector privado, que deveria prever uma redução das taxas de remuneração das horas extraordinárias, o aumento da flexibilidade na gestão do tempo de trabalho e permitir que pactos territoriais e locais fixem uma progressão salarial inferior aos níveis previstos nos acordos sectoriais;
 - Um diploma sobre salários mínimos que introduza mínimos parciais para grupos de risco tais como jovens e desempregados de longa duração e instaurar medidas que garantam que os salários mínimos actuais permanecem fixos em termos nominais durante três anos;

³ Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema europeu de contas nacionais e regionais da Comunidade, JO L 310 de 30/11/1996.

⁴ Regulamento (CE) n.º 264/2000 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2000, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que se refere às estatísticas conjunturais sobre finanças públicas, JO L 29/4 de 4.2.2000.

⁵ Regulamento (CE) n.º 1221/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, relativo às contas não financeiras trimestrais das administrações públicas, JO L 179/1 de 9.7.2002.

⁶ Regulamento (CE) n.º 501/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, relativo às contas financeiras trimestrais das administrações públicas, JO L 81/1 de 19.3.2004.

⁷ Regulamento (CE) n.º 1222/2004 do Conselho, de 28 de Junho de 2004, relativo à compilação e transmissão de dados sobre a dívida pública trimestral, JO L 233/1, de 2.7.2004.

⁸ Regulamento (CE) n.º 1661/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 2005, relativo à elaboração de contas não financeiras trimestrais por sector institucional, JO L 191/22 de 22.7.2005.

⁹ Regulamento (CE) nº. 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias, JO L 87/164 de 31.3.2009.

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho, de 25 de Maio de 2009, relativo à aplicação do Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, JO L 145/1 de 10.6.2009.

- e) Uma reforma da legislação sobre a protecção do emprego, com vista a alargar para um ano, o período de estágio para novos empregos, reduzir o nível global das indemnizações por despedimento, garantir as mesmas condições para os operários e os empregados, em matéria de indemnizações de despedimento, aumentar o limiar mínimo para activação das regras sobre despedimentos colectivos, especialmente para empresas de grande dimensão, e facilitar um maior recurso aos contratos temporários;
- f) Aumentar significativamente a taxa de absorção dos fundos estruturais e do fundo de coesão;
- g) Introduzir um novo sistema para a gestão dos medicamentos que incentive a utilização de genéricos;
- h) Instaurar um sistema unificado de contratos públicos com uma autoridade central responsável pelos contratos públicos que garanta, nomeadamente, procedimentos de adjudicação rigorosos e controlos *ex-ante* e *ex-post*;
- i) Uma legislação que simplifique e acelere o procedimento de licenciamento de empresas, actividades industriais e profissões;
- j) Modificar o quadro institucional da autoridade grega da concorrência com vista a aumentar a sua independência, estabelecer prazos razoáveis para a investigação e a formulação de decisões e habilitá-la a rejeitar queixas;
- k) Uma melhor gestão dos activos públicos, com o objectivo de gerar, pelo menos, mil milhões de EUR por ano durante o período 2011-2013;
- l) Medidas destinadas a eliminar restrições existentes à livre prestação de serviços.

4. A Grécia deverá adoptar as seguintes medidas até o final de Março de 2011:

Adopção definitiva das medidas mencionadas no n.º 3, alínea b);

5. A Grécia deverá adoptar as seguintes medidas até ao final de Junho de 2011:

- a) Uma tabela salarial unificada e harmonizada do sector público a aplicar a este sector, às autoridades locais e a outros organismos, com remunerações que reflictam a produtividade e as tarefas;
- b) Medidas que ponham em prática as conclusões da análise externa e independente do funcionamento da administração pública;
- c) Reforçar a inspecção do trabalho que deve ser dotada com recursos suficientes em pessoal qualificado e ter objectivos quantitativos sobre o número de controlos a executar.

6. A Grécia deverá adoptar as seguintes medidas até ao final de Setembro de 2011:
- a) Incluir no projecto de orçamento para 2012 medidas de consolidação orçamental que se elevem a, pelo menos, 2,2% do PIB. O orçamento deverá, nomeadamente, incluir as seguintes medidas (ou em circunstâncias excepcionais, medidas que produzam economias análogas): um novo alargamento da matéria colectável do IVA transferindo bens e serviços de taxa reduzida para a taxa normal (com o objectivo de cobrar, pelo menos, 300 milhões de EUR adicionais); reduzir o emprego no sector público que se vem acrescentar à regra de 1 recrutamento por cada 5 reformas no sector público (com o objectivo de economizar, pelo menos, 600 milhões de EUR); instaurar impostos especiais de consumo sobre as bebidas não alcoólicas (para gerar receitas adicionais de, pelo menos, 300 milhões de EUR); uma expansão da matéria colectável do imposto predial através de uma actualização dos activos (para gerar receitas adicionais de, pelo menos, 200 milhões de EUR); uma reorganização das administrações regionais com o objectivo de (gerar economias de, pelo menos, 500 milhões de EUR); redução do consumo intermédio da administração pública (de, pelo menos, 300 milhões de EUR em comparação com o nível de 2011); um congelamento nominal das pensões; uma maior eficácia da tributação forfetária das profissões independentes (com o objectivo de cobrar, pelo menos, 100 milhões de EUR); redução das transferências para as empresas públicas (de, pelo menos, 800 milhões de EUR) no seguimento das respectivas reestruturações; subordinar os subsídios de desemprego a condições de disponibilidade de recursos (com o objectivo de economizar 500 milhões de EUR); cobrar receitas adicionais provenientes do licenciamento do jogo (pelo menos 225 milhões de EUR provenientes de vendas de licenças e 400 milhões de EUR de direitos);
 - b) Limitar os obstáculos fiscais às fusões e aquisições;
 - c) Simplificar os procedimentos de desalfandegamento para exportações e importações;
 - d) Aumentar as taxas de absorção dos fundos estruturais e do fundo de coesão;
 - e) Executar integralmente o plano relativo a uma melhor legislação, tendo em vista a redução dos encargos administrativos em 20% (em comparação com 2008).
7. A Grécia deverá adoptar as seguintes medidas até ao final de Dezembro de 2011:
- a) Adoptar definitivamente as medidas mencionadas no n.º 6, alínea a);
 - b) Reforçar a capacidade de gestão de todas as autoridades de gestão e organismos intermédios relativamente à execução dos programas operacionais ao abrigo do quadro de referência estratégico nacional 2007-2013 e respectiva certificação ISO 9001:2008 (gestão da qualidade).

Artigo 3.º

A Grécia deverá cooperar plenamente com a Comissão e transmitir sem demora, mediante pedido fundamentado apresentado por esta última, quaisquer informações ou documentos necessários para controlar o cumprimento da presente decisão.

Artigo 4.º

1. A Grécia deverá apresentar ao Conselho e à Comissão um relatório trimestral do qual constem as medidas adoptadas para dar cumprimento à presente decisão.
2. Os relatórios mencionados no n.º 1 devem conter informações pormenorizadas sobre:
 - a) As medidas concretas postas em prática até à data do relatório para dar cumprimento à presente decisão, incluindo o seu impacto orçamental quantificado;
 - b) As medidas concretas previstas para serem postas em prática após a data do relatório para dar cumprimento à presente decisão, respectivo calendário de execução e estimativa do seu impacto orçamental;
 - c) A execução mensal do orçamento do Estado ;
 - d) A execução orçamental, em períodos inferiores a um ano, por parte da segurança social, das autoridades locais e a utilização de fundos não orçamentais;
 - e) A emissão e reembolso da dívida pública;
 - f) A evolução do emprego permanente e temporário no sector público;
 - g) As despesas públicas na pendência de pagamentos (atrasos cumulados);
 - h) A situação financeira nas empresas públicas e nas outras entidades públicas.
3. A Comissão e o Conselho analisarão os relatórios a fim de avaliar o cumprimento por parte da Grécia da presente decisão. No quadro destas avaliações, a Comissão pode indicar as medidas necessárias para respeitar a trajectória de ajustamento estabelecida na presente decisão para a correcção do défice excessivo.

Artigo 5.º

A presente decisão produz efeitos no dia da sua notificação.

Artigo 6.º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*